



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 1687/2015

Requerente: Rui

Requerida: SA

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, referindo que a requerida, a título de indemnização pela danificação do contador de electricidade instalado na sua residência, lhe solicita o pagamento da quantia de € 190,52 (valor resultante da soma de duas parcelas: € 119,82, parcela relativa ao custo de substituição do contador danificado; e € 70,70, parcela relativa a encargos administrativos), pede que se declare a inexistência de tal dívida.

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita. Alega que o contador de electricidade instalado no local de consumo do prédio situado na Rua Vasco da Gama, apresentava, em 20/02/2015, um furo na parte lateral superior da tampa de relojoaria: o que, diz a requerida, afectava a fidedignidade das medições registadas pelo aparelho. A requerida teve, por isso, de substituir o contador danificado por um outro, incorrendo no custo global de € 190,52, incluindo a quantia de 119,82, relativa à substituição do contador danificado, e a quantia de € 70,70, relativa a encargos administrativos. Termina a requerida, pedindo, em reconvenção, que o requerente seja condenado a pagar-lhe a referida quantia de € 190,52.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

## **2. O objecto do litígio**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito (indemnizatório) que invoca contra o requerente. Trata-se de um caso típico de uma acção de simples apreciação negativa em que o demandado pede que o autor seja condenado ao cumprimento da obrigação cuja inexistência este pretende ver declarada.

## **3. Admissibilidade do pedido reconvenicional**

Segundo o n.º 4 do art. 33º da Lei da Arbitragem Voluntária (aplicável à arbitragem necessária por força do art. 1085.º do CPC), “*o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem*”.

No caso dos autos, não há convenção de arbitragem, fundando-se a competência do tribunal arbitral na norma legal que impõe a “necessidade” da arbitragem. Sendo assim, a reconvenção é admissível “desde que o seu objecto seja abrangido” pela norma que determina a arbitragem. Trata-se de aplicar, no âmbito da arbitragem necessária, o mesmo “pensamento normativo” que subjaz à arbitragem voluntária: o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objecto (o objecto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária).

Segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*”.

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “*serviços públicos essenciais*”; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de “consumo”*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “pessoa singular”.

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida de que o objecto do litígio inerente ao pedido reconvenicional satisfaz estes três critérios. Mais do que isso, pode mesmo dizer-se, dada a estrutura processual da acção (acção de simples apreciação negativa) que o objecto do litígio pressuposto no pedido principal é exactamente o mesmo que é inerente ao pedido reconvenicional: o direito que o requerente nega (o direito de crédito cuja inexistência quer ver reconhecida) é aquele que a requerida afirma.

A reconvenção é, portanto, admissível<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Admissível, num duplo sentido: (i) no sentido em que cabe na esfera da jurisdição arbitral (trata-se, aqui, da noção de “admissibilidade jurídico-arbitral” da reconvenção, que é objecto das considerações do texto); (ii) no “sentido jurídico-processual geral”, na medida em que a conexão entre o pedido principal e o pedido reconvenicional assegura a possibilidade da sua dedução [art. 266.º/2-a) do CPC].



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

#### **4. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há apenas uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito de crédito de que a requerida se arroga titular.

#### **5. Fundamentos da sentença**

##### **5.1. Os factos**

##### **5.1.1. Factos admitidos por acordo**

Com relevo para a decisão da causa, e porque são alegados e reconhecidos por ambas as partes, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) a requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta, em média e em baixa tensão;

b) a requerida abastece o requerente de energia eléctrica, na sua residência, que este ocupa na qualidade de arrendatário, correspondente ao local de consumo do prédio situado na Rua Vasco da Gama;

c) em 20/02/2015, a requerida verificou que o contador de electricidade instalado na residência do requerente apresentava um furo na parte lateral superior da tampa de relojoaria.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **5.1.2. Outros factos**

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há, para além dos admitidos por acordo, outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

### **5.2. Resolução da questão de direito**

Entende a requerida que o requerente está obrigado a ressarcir-la dos danos resultantes da danificação do contador de electricidade. A requerida, todavia, tendo alegado a ocorrência objectiva da danificação do contador (que, de resto, não foi, enquanto tal, objecto de controvérsia entre as partes), não alegou (nem provou) qualquer facto capaz de preencher um dos pressupostos constitutivos essenciais da "situação de responsabilidade delitual" recortada no n.º1 do art. 483.º do Código Civil: a prática, pelo requerente, de um facto que pudesse ser causa (mesmo apenas causa *sine qua non*) do dano alegado.

A requerida, na verdade, não alegou que tivesse sido o requerente a furar a tampa do contador, assim como (já no plano da responsabilidade obrigacional) omitiu a referência a qualquer facto que pudesse consubstanciar uma violação do dever de guarda (mas não de conservação) estabelecido no art. 239.º/4 do RRCSE.

Tem, pois, de proceder a acção e improceder a reconvenção.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

## **6. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:**

**a) julgo a acção totalmente procedente, declarando que o requerente não deve à requerida a quantia de € 190,52;**

**b) julgo totalmente improcedente a reconvenção, absolvendo o requerente do pedido da requerida.**

Notifique-se

Porto, 22 de Maio de 2016

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)